



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

RELATORIA: DCG

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 12/2022

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.058165/2022-21

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata o presente de recurso administrativo interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CPNJ nº 16.624.611/0001-40, contra DECISÃO SUPAS Nº 480, de 06 de junho de 2022, que deferiu o pedido da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.233.439/0001-52, para a implantação da linha NATAL (RN) - SÃO PAULO (SP).

2. DOS FATOS

2.1. Em 24/05/2022, a empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. apresentou Requerimento de Implantação de Linha (11494514).

2.2. Em 03/06/2022, mediante NOTA TÉCNICA SEI Nº 3342/2022/GEOPE/SUPAS/DIR (11672527), a área técnica sugeriu o deferimento do pleito.

2.3. Em 08/06/2022, foi publicada Decisão SUPAS (11756985) acatando o pleito da empresa.

2.4. Em 20/06/2022, a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. interpôs Recurso (11925788), alegando o seguinte: necessidade de regulamentação do art. 47, §1º da Lei nº 10.233/2001; a linha foi criada sem estudo de demanda; requerimento para apresentação de dados MONITRIIP; e, "excesso" de celeridade na análise do pedido para implantação de linha.

2.5. Após análise técnica, em setembro/2022 a SUPAS encaminhou o RELATÓRIO À DIRETORIA 488 (13296679) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COTAX (13296686) para fins de distribuição da matéria para deliberação colegiada.

2.6. Em sorteio realizado no dia 27/09/2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (13589035).

2.7. São os fatos a relatar.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal insculpido no art. 68, §3º, da Lei nº 10.233/2001 (30 dias), observando, ainda, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, razão pela qual deve ser conhecido.

3.2. O processo que chega à deliberação da Diretoria Colegiada diz respeito a recurso administrativo interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. (11925788) contra a Decisão SUPAS (11756985), que deferiu o pedido de implantação de linha da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

3.3. A empresa utiliza como fundamento para a reforma da decisão, resumidamente, os seguintes argumentos: necessidade de regulamentação do art. 47, §1º da Lei nº 10.233/2001; a linha foi criada sem estudo de demanda; requerimento para apresentação de dados MONITRIIP; e, "excesso" de celeridade na análise do pedido para implantação de linha.

3.4. Quanto à análise de mérito recursal, primeiramente, destaco que atos administrativos que antecederam a decisão ora recorrida encontram análise técnica no âmbito da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3342/2022/GEOPE/SUPAS/DIR (11672527), na qual consta motivação administrativa contra os argumentos apresentados pela Recorrente, supramencionados.

3.5. Nesse mesmo sentido, na NOTA TÉCNICA - ANTT 57461 (13296662) e no RELATÓRIO À DIRETORIA 488 (13296679) foram enfrentados os argumentos recursais da empresa EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

3.6. Nesse contexto, destaco seguintes trechos da na NOTA TÉCNICA - ANTT 5746 (13296662):

AUSÊNCIA DE ESTUDO DE DEMANDA

A RECORRENTE alega que o requerimento da transportadora beneficiária do ato recorrido não apresenta estudo de demanda que o justificasse, estando ausente no processo análise sobre os

eventuais impactos e interferências da nova linha sobre operadoras já existentes.

Sobre o assunto, informamos que conforme estabelece o art. 15, parágrafo único da Resolução nº 5.285/2017, estudos de impacto nos mercados existentes somente deverão ser apresentados para casos de implantação de serviço oriundo de seccionamento intermediário, a saber:

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

(...)

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de **implantação de serviço independente** oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Desse modo, dado tratar de matéria distinta o requerimento dispensa a apresentação de impacto nos mercados já existentes.

Ademais, lembramos que na análise do pedido (11672527) a área técnica esclarece que em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificou-se que os mercados solicitados já eram operados pela requerente por meio da Licença Operacional - LOP nº 13 (11510040), afastando-se, portanto, alegação de eventuais impactos adicionais.

REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DADOS MONITRIIP

A recorrente solicita à ANTT a movimentação mensal das linhas que executam esse mercado, nos últimos 12 (doze) meses, informada trimestralmente através do Sistema de Monitoramento da ANTT - MONITRIIP.

Inicialmente informamos que no âmbito do processo administrativo federal é assegurado ao administrado a apresentação de documentos, a saber:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e **apresentar documentos** antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Todavia, salvo pedido de vista/cópia dos próprios autos no qual jaz o ato atacado, não há permissivo legal que autorize ao interessado a requisição de documentos afetos a outros processos ou a terceiros alheios ao feito, pleito esse que deve ser objeto de protocolo com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em autos apartados, dado se tratar de procedimento próprio.

Assim, reputa-se que recurso e/ou impugnação não é via adequada para solicitação de documentos à Administração Pública, tratando-se, portanto, de pleito inadmissível para o feito.

Sem embargo, o próprio pedido de informações confirma que a ora requerente não detém dados concretos que demonstrem a prejudicialidade do ato atacado, não se reputando cabível cassar ato benéfico a terceiro com base em argumentos genéricos e sem comprovação cabal.

CELERIDADE EXCESSIVA DO PROCESSO

A recorrente afirma que a área técnica da SUPAS primou pela celeridade durante a análise do requerimento da linha, em detrimento de uma análise mais detalhada que o caso requer.

Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3342/2022/GEOPE/SUPAS/DIA (11752527) foi sugerido o deferimento do pedido de implantação da linha. Na ocasião, a área técnica desta Superintendência concluiu que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha NATAL (RN) - SÃO PAULO (SP), prefixo 14-0035-00, e suas seções. Acatada a sugestão, a implantação foi autorizada por meio da Decisão SUPAS nº 480, de 06 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União, em 08 de junho de 2022 (11756985).

Destacamos que o ato autorizativo foi **devidamente motivado**, em estrita observância ao normativo que regula o processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999), *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ademais, esclarecemos que o prazo de análise do requerimento configura efetivação do princípio constitucional da celeridade processual, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**. (grifo nosso).

3.7. Por derradeiro, acrescento que o requerimento 50500.058165/2022-21, formulado pela empresa Kandango, teve como fundamento a Resolução nº 5.285/2017, a qual prevê que a análise seja concluída em um prazo de até 15 dias, portanto, a SUPAS emanou sua decisão em observância ao art. 41 da mencionada resolução:

Art. 41. Para as situações descritas nos incisos I a V do artigo 8º desta Resolução, a ANTT analisará as solicitações no prazo de até 15 (quinze) dias e, para as situações descritas nos incisos VI a IX do mesmo artigo, a ANTT analisará as solicitações no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da data de seu protocolo ou de sua inclusão nos sistemas informatizados da Agência.

3.8. Vê-se que todos os argumentos recursais apresentados pela recorrente restaram afastados.

3.9. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, I, e art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendendo pela manutenção da Decisão SUPAS 480, de 6/6/2022 (SEI 11756985), que deferiu a solicitação da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., razão pela qual o recurso da recorrente EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. deve ser indeferido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os

argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos em epígrafe.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

CRISTIANO DELLA GIUSTINA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Diretor**, em 17/10/2022, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13817528** e o código CRC **7EA8F1E9**.

Referência: Processo nº 50500.058165/2022-21

SEI nº 13817528

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br